



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças-MT**

PROJETO DE LEI Nº 095/2023 11 DE SETEMBRO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.081, DE 10 DE ABRIL DE 2019 – DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PMPPP), CRIA O COMITÊ GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS – CGPPPBG – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 11/09 2023

ENCAMINHADO À 11/09/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

11/09/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

11/09/2022 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 18/09/23

**URGENTE**



MENSAGEM Nº 095 DE 11 DE Setembro DE 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 125 Livro: 26 Fls 54 Data: 11/09/23  
Hors. 13:40  
[Assinatura]  
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha para elevada apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 4.081, de 10 de abril de 2019 que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privada (PMPPP), cria o Comitê Gestor de Parcerias Público Privadas do Município de Barra do Garças - CGPPPBG - e dá outras providências."

Esta proposição visa, em primeiro lugar, conferir maior clareza à redação dos serviços passíveis de delegação via Parceria Público-Privada, disposta na legislação em destaque sob o art. 5º. Nesse sentido, altera-se o texto legal no intuito de melhor especificar e detalhar os serviços de manejo de resíduos sólidos ali dispostos, conjugando-os com os serviços de limpeza urbana, serviços esses tratados em conjunto nos termos do Marco Federal do Saneamento Básico - Lei nº 11.445/07.

Logo, a alteração se propõe não só a garantir maior segurança jurídica na interpretação do tema, como também se alinhar à conceituação cominada na legislação federal sobre os respectivos serviços.

De mais a mais, a proposição em voga almeja estipular, de forma precisa, os mecanismos que o Município poderá lançar mão como forma de garantia das obrigações pecuniárias contraídas em contrato de Parceria Público-Privada. Tais mecanismos já se encontram sob o art. 13 da legislação que se pretende alterar, contudo, sem as amarras necessárias à sua efetivação. Assim, o Projeto de Lei em tela autoriza, expressamente, a possibilidade de vinculação de receitas oriundas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como mecanismo assecuratório do adimplemento do município nas parcerias que firmar sob a égide do Programa Municipal de Parcerias.

É de relevo pontuar que o FPM é comumente utilizado em projetos de Parcerias Público-Privadas como garantia por parte do poder público ao adimplemento das contraprestações, sendo de suma importância sua previsibilidade não apenas na modelagem licitatória-contratual, mas também, como previsibilidade legislativa, servindo, inclusive, como forma de mitigar ou eliminar o risco de inadimplência do ente público e, por outro lado, sendo um atrativo a mais ao investimento privado.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
BARRA DO GARÇAS/MT**

C Mun. B. Garças  
Fls. 002  
Ass. [assinatura]

Ante o exposto, a alteração proposta visa aprimorar a legislação local, adequando as normatizações locais concernentes ao saneamento básico às diretrizes nacionais balizadoras do tema e, inclusive, oferecendo mecanismos robustos de garantia que o Município poderá se valer na eventual celebração de Parceria Público-Privada.

Por se tratar de um tema de grande relevância, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Garças, requiro apreciação em caráter de urgência.

Conto com o prestimoso apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Reitero os votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Barra do Garças/MT, 11 de setembro de 2.023.

*[Assinatura]*  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal.

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 18 / 09 / 2023

*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996

BARRA DO GARÇAS 15-09-1948

Àrcoado por Urinidade  
de voozores preezias  
em Sessão Pública de

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**

---

*Herbert de Souza Penze*  
**Herbert de Souza Penze**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT - 224751-0



**PROJETO DE LEI Nº 095 DE 11 DE Setembro DE 2023**

PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
nº 125 Livro 26 Fls. 54 Data: 11/04/23  
Horas: 13:10  
[Signature]  
FUNCIONÁRIO

“Altera dispositivos da Lei nº 4.081, de 10 de abril de 2019 - Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privada (PMPPP), cria o Comitê Gestor de Parcerias Público Privadas do Município de Barra do Garças - CGPPPBG - e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra Do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 4.081, de 10 de abril de 2019 - “Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privada (PMPPP), cria o Comitê Gestor de Parcerias Público Privadas do Município de Barra do Garças - CGPPPBG - e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 5º Podem ser objeto de parceria público-privada, sem prejuízo de outras já em curso, os serviços relativos a:**

**I - manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;**

**II - iluminação pública;**

(...)

**Art. 13** .....

**Parágrafo único:** Para fins do disposto no inciso I, como mecanismo de pagamento e garantia de adimplemento da contraprestação em Contratos de Parceria Público-Privada, por parte do Poder Concedente à Concessionária, fica expressamente autorizada a vinculação das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.” (NR)



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT 11 de setembro de 2023.

  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

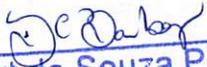
Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 18 / 09 / 2023

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996

BARRA DO GARÇAS 15-09-1948

aprovado por unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão pública de

Município de Souza  
Administração  
Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**  
  
**Herbert de Souza Penze**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAP/MT-224751-0

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências referente ao Projeto de Lei Nº 095 de 11 setembro de 2023, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 4.081, DE 10 DE ABRIL DE 2019- DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICAS-PRIVADAS (PMPPP), CRIA O COMITÊ GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS – CGPPPBG – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Barra do Garças-MT, 13 de setembro de 2023

  
Giceli Cristina Esteves Barros  
Portaria 050/2023  
Chefe do Arquivo



Câm.

C. Mun. B. Garças
Fls. 906
Ass. [Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**LEI Nº 4.081 DE 10 DE Abril DE 2019.**

Projeto de Lei nº 014/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privada (PMPPP), cria o Comitê Gestor de Parcerias Público Privadas do Município de Barra do Garças - CGPPPBG - e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º As ações do Poder Executivo relativas ao desenvolvimento de projetos de Parceria Público-Privada (PPP) serão realizadas de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º As parcerias público-privadas obedecem ao disposto nesta Lei e na Lei nº 11.079, de 30.12.2004.

Capítulo II

DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Seção I

Conceito e Princípios

Art. 4º Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada ou administrativa, assim conceituadas:

I - concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente a tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

II - concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja usuária direta ou indireta, ou, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Parágrafo único: Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços, de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas, observadas as seguintes diretrizes:

I - indelegabilidade das funções reguladora, controladora e do exercício do poder de polícia do Município e outras atividades exclusivas do Estado, serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;

II - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

III - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

IV - respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução.

V - repartição objetiva dos riscos entre as partes.

VI - garantia de sustentabilidade econômica da atividade;

VII - estímulo à competitividade na prestação de serviços;

VIII - responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;

IX - universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;

X - publicidade e clareza na adoção de procedimentos e de decisões;

XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;

XII - participação popular, mediante audiência pública.

Seção II

Do Objeto

Art. 5º Pode ser objeto de parceria público-privada, sem prejuízo de outras já em



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

curso:

I - nas áreas de coleta, transbordo, destinação final e tratamento de resíduos e implantação de usina termoelétrica que utilize biomassa e resíduos;

II - iluminação pública;

§ 1º Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista no art. 2º da Lei 11.079, 30.12.2004.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum assim entendida como concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95 quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 6º Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação ao ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I - edição de atos jurídicos com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II - as de natureza política, normativa, regulatória ou que envolvam poder de polícia;

III - direção superior de órgãos e de entidades públicos;

IV - as demais competências municipais cuja delegação seja vedada por lei;

V - alterar a política de cargos e salários dos funcionários públicos da administração direta e indireta, autarquias e fundações do Município de Barra do Garças, quando da celebração da parceria público-privada.

§ 1º É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

§ 2º Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou do órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

extinção do órgão ou da entidade.

Seção III  
Do Contrato

Art. 7º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 5º e seguintes da Lei 11.079, de 30.12.2004, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

II - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;

III - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

IV - apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor, e nos subsequentes, abrangendo a execução integral do contrato;

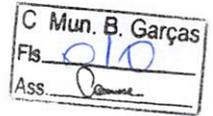
V - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VI - as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento das indenizações devidas.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei do Orçamento Anual - LOA.

§ 2º É vedada a celebração de contrato e a elevação das despesas com contratos vigentes nas situações previstas no caput do art. 9º e no § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A minuta de edital e de contrato de parceria público-privada será submetida



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 8º O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria nomeados pelas partes, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Barra do Garças, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 9º Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao entendimento a ser contratado:

I - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

II - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser



C	Mun. B. Garças
Fis.	<i>[Handwritten Signature]</i>
Ass.	<i>[Handwritten Signature]</i>

ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

executado.

Art. 10 Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

Seção IV

Das Obrigações do Contratado

Art. 11 São obrigações mínimas do contratado na parceria público-privada:

I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III - A contratada enviara a administração ou responsável pela fiscalização relatório semestral contendo o detalhamento das atividades desenvolvidas, análise dos indicadores de resultado a qualidade do serviço e as receitas obtidas contrapostas as despesas realizadas, conforme os critérios objetivos previamente estabelecidos;

IV - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

Seção V

Da Remuneração

Art. 12 A obrigação contratual da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

I - tarifa cobrada aos usuários;

II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Municipal;

III - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.



ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO -, tratamento idêntico ao Serviço da Dívida Pública, nos termos do § 2º do Art. 9º da Lei Complementar nº 101/00.

§ 4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 5º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Seção VI  
Das Garantias

Art. 13 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa



C	Mun. B. Garças
Fls.	013
Ass.	

**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

Capítulo III

DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 14 Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Barra do Garças - CGPPP/BG, cuja composição e a regulamentação será estabelecida por decreto.

Art. 15 Cabe ao CGPPP/BG elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

Art. 16 O órgão ou a entidade da Administração Municipal interessados em participar do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em decreto, à apreciação do CGPPP/BG.

Parágrafo único: Os projetos incluídos pelo CGPPP/BG integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante Decreto do Prefeito, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento.

Art. 17 O CGPPP/BG, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 18 Para operacionalização dos projetos de PPP no âmbito do Município de Barra do Garças, deverá ser indicada uma comissão, de no mínimo 3 (três) agentes públicos, com comprovada capacidade técnica para desenvolver o tema tratado em cada PPP, que atuará em conjunto com o órgão ou entidade da Administração na condução do respectivo processo.

§ 1º Compete à comissão indicada pelo órgão ou entidade da Administração Municipal, nas suas respectivas áreas de competência, consolidar o projeto de PPP, elaborar os critérios técnicos do edital, participar de audiências públicas necessárias à sua aprovação e proceder à licitação de acordo com os trâmites estabelecidos pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de



C	Mun. B. Garças
Fls.	014
Ass.	<i>[Signature]</i>

ESTADO DE MATO GROSSO  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

dezembro de 2004, respeitados os fluxos internos, acompanhar e fiscalizar os contratos de PPP.

§ 2º A composição da Comissão responsável pela viabilidade do projeto será indicada pelo Secretário Municipal da pasta solicitante da PPP, e será nomeada mediante Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 O Executivo Municipal remeterá à Câmara Municipal de Barra do Garças e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de PPP, que deverão ser elaborados pela comissão designada conforme trata o art. 18 desta Lei, tendo como data base o final do primeiro ano de cada contrato implementado.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.

Barra do Garças/MT, 10 de abril de 2019.

  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
Prefeito Municipal

**Parecer nº: 122/2023**

*PROJETO DE LEI Nº 095/2023 de 11 de setembro de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Que “Altera dispositivos da Lei no 4.081, de 10 de abril de 2019 - Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privada (PMPPP), cria o Comitê Gestor de Parcerias Público Privadas do Município de Barra do Garças CGPPPBG - e dá outras providências.”*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se do PROJETO DE LEI Nº 095/2023 de 11 de setembro de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Que “Altera dispositivos da Lei no 4.081, de 10 de abril de 2019 - Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privada (PMPPP), cria o Comitê Gestor de Parcerias Público Privadas do Município de Barra do Garças CGPPPBG - e dá outras providências.”
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.
03. Já o projeto altera a lei ali mencionada, acrescentando possibilidades de parcerias.
04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

**Constituição Federal**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br



*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

**III- CONCLUSÃO**

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de setembro de 2023.

**HEROS PENA**

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)

PL 095/2023

Página 2 de 2

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 095/2023 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 13 de Setembro de 2023.

*[Assinatura]*  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

APROVADO  
EM SESSÃO 18/09/2023

*[Assinatura]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

*[Assinatura]*  
Ver. HADEILTON TANNER ARAUJO  
Relator

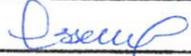
*[Assinatura]*  
Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBROS.

Projeto de Lei n.º 095/2023  
Mensagem n.º 095/2023

APROVADO  
EM SESSÃO 18/09/2023

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 095 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “**Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PMPPP), cria o Comitê Gestor de Parcerias Público Privadas**”.

O Poder Executivo Municipal através do **Prefeito Municipal** apresenta o referido Projeto de Lei, que visa conscientizar a população dando clareza à redação de serviços possíveis de delegação via Parceria Público-Privada disposta pelo **artigo 5º da Lei nº4.081/2019**. Essa proposição é para alterar o texto legal com o intuito melhorar e detalhar os serviços de resíduos sólidos ali dispostos, conjugando-os com serviços de limpeza urbana, serviços esses tratados pelo Marco Regulatório do Saneamento básico através da Lei Federal nº 11.445/07.

Devemos ressaltar a relevância deste Projeto de Lei, visto que numa análise técnica, econômico-financeira, social e política dos projetos de parceria público-privada será feita, através de proposta a ser apresentada, pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP. Caso o CGP opine pela viabilidade do projeto e este conte com o parecer favorável do Conselho Deliberativo de Parcerias Público-Privadas - CDP, este será submetido à uma **audiência pública**, com os dados que permitam seu debate por todos os interessados. Deste modo, fica garantida a participação popular no processo.

## **2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI**

### **2.1 – Escopo do Projeto de Lei**

Diante do exposto, essa Comissão analisando as informações recebidas, entendemos sobre a importância deste Projeto de Lei, que é amparado na Lei Federal nº11.445/2007, que é uma Lei criada para definir o Marco Regulatório do Saneamento Básico.

Vale ressaltar que o Programa Municipal de Parceria Público-Privadas destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município de Barra do Garças (MT) e ao bem-estar coletivo.

O referido Projeto de Lei trouxe regulamentações específicas no seu art. 1º que amplia a relação de tipos de serviços informados pelo art. 5º da Lei Municipal nº4.081/2019, além também de alterar o art. 13º da mesma lei, dando como mecanismo de pagamento e garantia de adimplemento da contraprestação de contratos de PPP autorizando a vinculação das receitas oriundas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

No mais, verifica-se que a matéria em análise é de grande relevância para o desenvolvimento do Município, pois, consoante mencionado no ofício de encaminhamento do projeto, diversos serão os projetos e programas que poderão ser viabilizados, jurídica e economicamente, incrementando a atração do capital privado para a expansão, recuperação e implementação de equipamentos de infraestrutura pública.

Confirmamos a existência de dotação orçamentária no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, da Prefeitura Municipal onde constatou-se através da Lei nº 4.611 de 22/12/2022 que “Estima a Receita e fixa as Despesas do Município de Barra do Garças (MT) para o Exercício de 2023.

### **3 – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o **Projeto de Lei nº095/2023** de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, quanto ao aspecto técnico contábil, econômico, financeiro e orçamentário, nada detectamos de irregularidade que possa vir a ser impeditivo à sua normal tramitação nesta Casa.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa do Prefeito, tendo em vista o disposto no art. 78, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

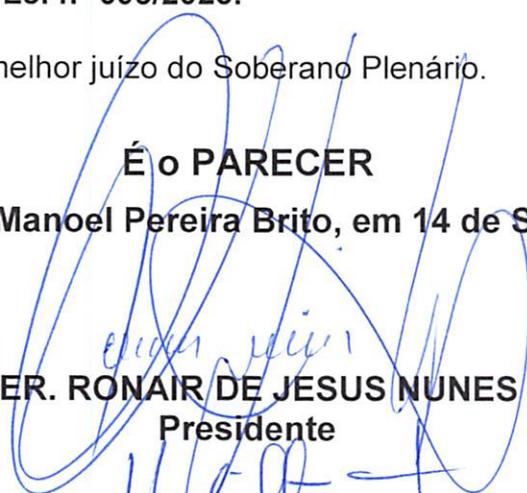
Após análise do projeto, somos **favoráveis** à matéria, considerando que as PPPs podem se constituir num avanço capaz de viabilizar importantes e urgentes investimentos em infraestrutura e em serviços, necessários para viabilizar o desenvolvimento e promover a sustentabilidade do crescimento da economia do Município de Barra do Garças (MT) ao longo dos próximos anos.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 095/2023.**

Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

**É o PARECER**

**Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 14 de Setembro de 2023**

  
**VER. RONAIR DE JESUS NUNES**  
Presidente

  
**VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO**  
Membro

  
**Vereador PAULO BENTO DE MORAES**  
Membro

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO  
AMBIENTE.**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 095/2023 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO  
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

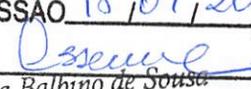
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de setembro de 2023.

  
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO  
Presidente

  
Ver.º. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Relator

  
Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 18/09/2023

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 095/2023 DE AUTORIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
JOICE CAMPOS MARTINS	PSD	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 18/09/2023

[Assinatura]  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996